

JUNHO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1076 - ANO 30**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

PROBLEMAS FINANCEIROS DOS MUNICÍPIOS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9583](#)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9584](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - LICENÇA PRÊMIO - INDENIZAÇÃO POR EXONERAÇÃO A PEDIDO ----- [REF.: CO9585](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - GESTÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES - INCIDÊNCIA DE ISSQN ----- [REF.: CO9586](#)

#CO9583#

[VOLTAR](#)

PROBLEMAS FINANCEIROS DOS MUNICÍPIOS

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" - Edição 2019 - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

AUTOR: Mário Lúcio dos Reis

A seguir estão descritos alguns dos principais problemas que originam o descontrole financeiro nos pequenos municípios.

a) Instabilidade de uma política fiscal, ante a ausência de uma filosofia austera de controle e distribuição democrática de recursos.

b) Dependência financeira em relação aos repasses constitucionais, onde a instabilidade da política fiscal impõe ao Poder Público Municipal a necessidade de buscar a independência financeira.

c) Postergação da Reforma Constitucional que paira sobre as Prefeituras, causando diminuição das transferências e redução de fundos contra a atribuição de novas responsabilidades.

A demora em processar a reforma constitucional faz com que a previsão das receitas municipais para os exercícios seguintes sejam escassas, com parte das transferências indo para os fundos já existentes (FEF, FUNDEB e outros que porventura venham a ser instituídos).

d) Perdas de receitas pela falta de atualização dos cadastros de contribuintes nos pequenos municípios. Toda evasão e sonegação de tributos causa prejuízo direto ao cidadão, vez que é no município que ele recorre ao Poder Público para solução de seus problemas. Portanto, é dever do Poder Público Municipal, fortalecer a sua máquina tributária para caminhar, o máximo possível, com suas próprias pernas, face aos escassos recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual.

Portanto, o Município que deixa de mobilizar esforços no sentido de procurar, no terreno da competência tributária, as fontes de receitas próprias e buscar os recursos oriundos dos repasses constitucionais, tende a ficar em situação de dificuldade. Nessa instabilidade da política fiscal, e num prognóstico nada animador para os municípios, temos a reforma tributária, que a princípio só aumenta as responsabilidades, sem contudo repassar recursos suficientes para o bom andamento de programas nas áreas de educação, saúde, assistência social, etc.

Deixar de dar prioridade às receitas próprias é um risco que o administrador público municipal não deve correr, bastando modernizar a arrecadação tributária, a fim de que a administração possa se fortalecer financeiramente e com isto estará evitando o aumento da dependência financeira externa.

Para fortalecer a arrecadação tributária é necessário que se tome algumas medidas de estruturação da Secretaria Municipal de Finanças estabelecendo procedimentos que venham a otimizar o sistema de captação de receitas e maximizar os mecanismos da arrecadação tributária.

O município que pretender, com seriedade, otimizar o sistema de captação de receitas e maximizar a arrecadação tributária, precisa desenvolver um programa específico voltado para sua realidade local, onde não se cometa injustiças com os contribuintes. É preciso, antes de mais nada, fazer uma análise do banco de dados, acompanhada de estudo criterioso da situação socioeconômica não só dos contribuintes, mas também do município e região.

Tal estudo faz-se necessário, vez que o programa a ser desenvolvido visa a incrementar a arrecadação das receitas próprias do município, instituindo métodos e sistemas que visem a apuração das receitas próprias e captação racional, através de estratégias que resultem na diminuição da inadimplência tributária, com finalidade de aprimorar sistemas que se destinem ao cerceamento do ato de sonegar.

Outro ponto a ser inserido em tal programa, é o de dar elasticidade à receita tributária do próprio município, mantendo-a em ininterrupto crescimento, aprimorando a sistemática de cadastramento, acompanhamento, educação, fiscalização e arrecadação.

É importante lembrar que só se deve aumentar a carga tributária em último caso, haja vista ser medida antipática junto aos contribuintes que, na maioria das vezes, reclamam da deficiência do governo em gerir os recursos do município e da pesada carga tributária já existente.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO NOS MUNICIPIOS

Com a globalização, os municípios brasileiros necessariamente estão sendo forçados a se unirem, a fim de formarem blocos regionais para buscarem o desenvolvimento. Tais blocos deverão ser integrados, principalmente, pelas cidades pequenas e médias, mesmo sendo um pouco distantes.

A globalização da economia desmantela o processo que aí está porque dá lugar a uma briga acentuada, sobretudo entre as empresas. A competitividade resulta na escolha de pontos precisos do território no mundo inteiro para produzir. Há uma quebra de fronteiras e da localização dos profissionais. Só que a presença e a maneira como funcionam as empresas tem relação apenas com o lucro. Agem como ciganos: Se o lucro for menor em um lugar, elas vão embora para outro. Aí o território se torna instável, nervoso, objeto de mudanças fortes e rápidas. Há uma espécie de desregulação do território no mundo inteiro. Nos países de primeiro mundo, existem certas regras do jogo social que nós ainda não temos, a começar pela questão da cidadania.

A cidadania permite ao cidadão lutar pelos seus lugares. Então, a globalização impõe ao território um método científico e técnico. Os territórios tendem a ser refeitos e reelaborados, alguns pelos bancos governamentais e pela atração de investimentos para seus territórios.

Por isso, torna-se necessário que os Prefeitos procurem conscientizar aos seus munícipes de que eles precisam qualificar-se, a fim de enfrentarem o novo mercado que se lhes apresenta.

Oferecer condições de desenvolvimento socioeconômico do cidadão e das empresas locais, porém sem despojar o município de sua receita tributária. Isso vem acontecendo pelo país afora, onde as empresas chegam, se instalam e, quando menos se espera, vão embora, deixando ônus pesado para o Município.

Isso ocorre quando não há um comprometimento real da empresa com aquele pedaço do território onde ela está instalada e, por consequência, com a sociedade e a economia local. Sua relação é com uma coisa vaga chamada lucro e competitividade.

Para evitar esse distúrbio, faz-se essencial que a lei que regulamenta o chamado distrito industrial seja técnica e cientificamente elaborada, exigindo-se para isso uma equipe multidisciplinar, para atender os interesses capitalistas, que atraem os investimentos, sem descuidar dos aspectos que asseguram a sua continuidade ou que qualquer transição seja devida e previamente planejada, sobretudo ressarcindo-se ao Poder Público por toda a estrutura por ele concedida, resguardando-se destarte o interesse público do município.

Se os prefeitos se mantiverem atentos e desnudarem-se de possíveis vaidades políticas, com certeza vão evitar esses problemas, garantindo a governabilidade do município que administra, elaborando um pacto territorial e municipalista com a população e com os agentes econômicos que asseguram a paz e o bem-estar social, tais como os empresários, os servidores públicos, as escolas, os hospitais, os produtores rurais, as forças policiais e de segurança em geral.

O Estado fica obrigado a agir diante do fato dos municípios não saberem bem como se comportar perante essa realidade. Parcerias públicas e privadas fazem com que indústrias resolvam se instalar num determinado município. Ai sim é que devem ser criadas condições para isso: diminuição dos impostos, cessão de terrenos, incentivos e empréstimos em bancos estaduais, programas de moradia, transporte, energia e outros.

Existe um risco que não deve ser nunca menosprezado, pois com as condições globais e com a rapidez do mundo, torna-se difícil saber o que irá acontecer amanhã. Então, o município ou Estado, após fazer enorme esforço para nele se instalar uma indústria, vê, dentro de poucos meses, que foram inúteis, pois a empresa decide ir embora, só não deixando o governo em grande prejuízo econômico e social se a lei e contrato de instalação resguardarem devidamente os direitos do Poder Público.

SITUAÇÕES ESPECIAIS

Em alguns casos, de forma desavergonhada, pode vir a ocorrer chantagem chegando até a exigir dinheiro, especialmente se a empresa estiver atravessando dificuldades financeiras, embora nem sempre comprováveis e de origem duvidosa.

Isso é possível de ocorrer quando é grande o número de empregos. Então, os governantes locais ficam desesperados com essa questão. O município espelha essa desordem porque, na realidade, é uma ordem criada pela empresa.

Pergunta-se: Qual é a duração dessa ordem criada pela empresa? A tecnologia muda rapidamente; o empresário é obrigado a acompanhar para não perder o páreo. A partir disso é importante a gestão territorial.

O município, tem cada vez menos poder no que diz respeito à criação de oportunidades. Isso porque, com a globalização, o poder local fica muito desaparelhado. Ele será obrigado a fazer coligações ou parcerias tais como:

- a) com os municípios vizinhos;
- b) com outras áreas em outras cidades
- c) com entidades sindicais ou equivalentes
- d) com os próprios empresários locais

É ai que está a grande diferença de desenvolvimento do município. Ao trabalhar com os vizinhos, continua o sistema de domínio do cotidiano, mas chegará o momento em que os municípios terão de trabalhar com outros, cada vez mais distantes, porque a regulação dos territórios e da economia estarão num plano mais elevado, que não caberá mais o próprio município comandar. A partir daí, chegaremos a um projeto nacional de desenvolvimento, o que sem sombra de dúvida reduzirá o impacto da globalização.

VANTAGENS DA GLOBALIZAÇÃO

Geralmente se fala de globalização com pessimismo quanto aos seus efeitos para o País, porém o fortalecimento dos municípios permite à nação se adaptar ao processo de uma forma justa, porque o município sente os efeitos da globalização em problemas localizados como os incentivos fiscais, a falta de emprego e de investimentos. Porém, a união de cidades pequenas e médias pode mudar os rumos do País, na medida em que, via cooperação mútua, trabalha melhor com questões como a renda da população e as injustiças sociais, sobretudo combatendo a temível guerra fiscal. Nesse ponto as discursões sairão do micro e partirão para o macro, isto é, para o País como um todo.

As cidades médias serão importantes nesse processo, porque elas têm massa crítica e, como estas, crescendo muito; os problemas a serem resolvidos serão muito grandes. Num primeiro momento, com certeza, elas comandarão o processo.

Existem cidades médias que ainda estão encontrando soluções sozinhas, mas não será por muito tempo mais, pois com a aceleração da economia as cidades médias estão atraindo mais pessoas que as metrópoles.

As cidades pequenas e médias devem direcionar seu crescimento para não repetir os erros das grandes metrópoles. O poder público deve cuidar dos moradores, alertando, chamando, convocando e, se necessário, dentro do possível, até obrigar-lhes a se qualificarem, para enfrentar as exigências do mundo globalizado, e cuidar também de elaborar um pacto territorial, cooperando com municípios vizinhos que lhes fornecerão mão-de-obra, alimentos, hotéis, escolas, hospitais, reduzindo-lhes assim os problemas do adensamento populacional.

Eis o momento em que os prefeitos e seus auxiliares diretos, assessores, secretários, servidores, devem qualificar-se. O planejador urbano terá de entender o mundo ao mesmo tempo em que administra sua cidade. O planejador urbano deve ter em mente que para administrar a cidade precisa conhecer o Estado como um todo, o País e o mundo.

Entender o município também, mas em relação ao Estado e à Nação. O planejador urbano, por exemplo, deve saber como os produtos gerados na região se comportam no mercado mundial e assim por diante. E esse administrador deve ser alguém do cotidiano local, porque é esse cotidiano que fabrica as ideias do mundo e reflete as necessidades imediatas no dia-a-dia de cada pessoa.

CONCLUSÃO

Vemos assim, o quão é importante um plano nacional de desenvolvimento. Pensar em plano de desenvolvimento a partir do território. O comportamento do homem depende de como está o território onde ele vive. Devemos pensar na nação brasileira como um todo. Isso determinará a posição do País na economia globalizada.

Com referência à pobreza, passa a ser uma questão do País. Uma cidade não conseguirá resolver sozinha esse problema. Por isso, diz que tudo dependerá de um projeto de desenvolvimento integrado para o País, Estados e Municípios.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9583---WIN/INTER

#CO9584#

[VOLTAR](#)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO. ABRANGÊNCIA DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA E REMESSA DA APELAÇÃO À 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 35, III DO RITJMG E DO ART. 555, § 1º DO CPC.

- Sob a ótica do art. 555, § 1º, CPC, é cabível que a Câmara Cível decline da competência para a Câmara de Uniformização de Jurisprudência para que prevenir a existência de divergência em ação que pode assumir feição repetitiva.

- Hipótese na qual é necessário, para garantir a isonomia de tratamento e segurança jurídica, definir qual espécie de adicional por tempo de serviço é aplicável aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e que não integram os quadros do Magistério.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0194.14.008085-5/001 - Comarca de ...

Remetente.: ... e ... e ...

1º Apelante: ... e outro(a)(s), ..., ..., ..., ...

2º Apelante: ...

Apelado(a)(s): ... e outro(a)(s), ..., ..., ..., ..., ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Relator

VOTO

Conheço da remessa oficial e dos recursos.

1. A espécie em exame

No contexto da ação ordinária movida por Luciene Silva Lourenço Santos e outros contra o Município de Coronel Fabriciano discute-se a validade jurídica da extinção do quinquênio e a instituição de anuênio a título de adicional por tempo de serviço.

Com efeito, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, a LM nº 2.686/97 - que instituiu o Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais - estabelecia que, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o servidor teria direito ao quinquênio equivalente a 10% sobre o vencimento (art. 42, § 5º, f. 83).

O referido dispositivo possuía conexão com o art. 127, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, de idêntica redação e que foi promulgada em 7 de setembro de 1990.

Ocorre que, a partir da entrada em vigor da LM nº 2.754/98 - que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal - estabeleceu-se, nas suas disposições finais e transitórias, que (f. 146):

Art. 48. Os adicionais referentes ao tempo de efetivo serviço prestado pelos servidores do quadro da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, a saber: biênio, quinquênio, vintenário e trintenário, concedidos anteriormente à vigência desta lei, serão incorporados ao vencimento para todos os efeitos legais, deixando de existirem enquanto vantagem pecuniária após sua publicação.

Parágrafo único. Em substituição ao adicional de quinquênio previsto no parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica Municipal, introduz-se o adicional de anuênio previsto no inciso XV do artigo 35 desta lei.

Em consequência, os autores - que são servidores públicos municipais, mas não integram o magistério local - ingressaram com esta ação ordinária para que o citado preceito não lhes fosse aplicado.

Nesse particular, enfatizaram que o parágrafo único do art. 48 da LM nº 2.754/98 ofende o disposto no art. 127, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (f. 60) e que a mencionada alteração somente poderia abranger os servidores do magistério.

Assim, em face do conflito existente entre o art. 48, parágrafo único da LM nº 2.754/98 e o texto da lei orgânica municipal, deveria ser validada (ou restaurada) a aplicação do art. 25 da LM nº 2.183/90.

Ao contestar o pedido formulado na inicial, o Município alegou a existência de prescrição de fundo de direito - porque a modificação legislativa ocorreu em 10 de junho de 1998 (data da entrada em vigor da LM nº 2.754/98) e a ação somente foi ajuizada em 26 de maio de 2014.

Enfatizou, ainda, que a lei orgânica municipal não é o instrumento normativo adequado para dispor sobre os direitos de servidores públicos que possam gerar o aumento da despesa com pessoal. Segundo o réu, a regra prevista no art. 127, parágrafo único, LOM, seria inconstitucional por ofender a regra de iniciativa de lei prevista no art. 61, § 1º, II, a, c.

Argumentou-se que o pagamento do adicional era feito com apoio na lei ordinária e não na lei orgânica, e, assim, se a LM nº 2.754/98 revogou o preceito anterior da LM nº 2.183/90, constitui obrigação sua pagar o anuênio à razão de 1% e não quinquênio à razão de 10%.

Após regular contraditório, o pedido foi julgado procedente e o Juiz a quo restabeleceu o direito à percepção do quinquênio na forma originariamente prevista na LM nº 2.183/90.

2. A necessidade de ocorrer a declinação da competência para a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível

Consoante anteriormente exposto, esta ação ordinária objetiva a tutela da classe de servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano não integrantes dos quadros da Educação e que objetivam a não aplicação do art. 48, parágrafo único, da LM nº 2.754/98.

Em outras palavras, os autores consideram que o adicional por tempo de serviço deve ser concedido a cada período de 5 anos de efetivo exercício à razão de 10% e não anuênio - previsto na citada lei - à razão de 1% a cada ano trabalhado.

Dentro desse contexto fático-jurídico, considero ser possível submeter o julgamento deste recurso à 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível para que se previna a formação de futura divergência sobre o tema, haja vista abranger número considerável de servidores públicos municipais.

Nesse particular, a lei processual civil prescreve que:

Art. 555 [...]

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso

A espécie em exame justifica a aplicação excepcional do art. 555, § 1º, CPC, porquanto observo ser relevante a questão de direito e a possibilidade de repetição contínua de ações com idêntico objeto no âmbito deste Tribunal.

É inegável que a partir do momento em que o Tribunal de Justiça começou a construir uma jurisprudência que sinaliza ser favorável à citada classe de servidores - e o tema já foi julgado por várias Câmaras Cíveis da Unidade Goiás - torna-se lícito admitir que o efeito multiplicador dessa espécie de demanda exige que exista um pronunciamento uniforme sobre o tema. E, sobre isto, mencionou o Município na contestação.

Além de ser necessário construir uma jurisprudência coerente e harmônica a respeito desta questão jurídica - o que irá propiciar tratamento isonômico para toda a classe de servidores que não integram o Magistério Municipal - será indispensável avaliar todos os argumentos declinados pelas partes quanto a saber qual o adicional por tempo de serviço que deverá prevalecer (quinquênio de 10% ou anuênio de 1%).

É conveniente frisar que os julgamentos ocorridos no Tribunal sobre tema idêntico e oriundo da mesma comarca de Coronel Fabriciano são no sentido de que deve prevalecer, em face dos servidores que não são dos quadros da Educação, o adicional por quinquênio:

"Não houve substituição do quinquênio pelo anuênio, em relação ao autor, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.754/98 restringe-se aos servidores do Magistério de Coronel Fabriciano, não abarcando o autor, que ocupa cargo de fiscal de obras." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.14.001312-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07.07.2015, publicação da súmula em 17.07.2015)

"Aos servidores da Administração Pública Municipal, que não integram as carreiras do Magistério, é inaplicável a Lei nº 2.754/98, que prevê a conversão do quinquênio em anuênio, mantidas as determinações da Lei Orgânica do Município de Coronel Fabriciano e a Lei nº 2.686/97". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.010366-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25.06.2015, publicação da súmula em 07.07.2015)

"Como os autores não integram o quadro de pessoal do Magistério, eles não estão sujeitos às regras remuneratórias previstas nesta lei, inclusive em relação ao dispositivo que extinguiu o adicional de quinquênio e instituiu, em seu lugar, o adicional de anuênio". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário

1.0194.14.002372-3/001, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, 3º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28.05.2015, publicação da súmula em 15.06.2015)

"É ilegal a interrupção do pagamento do adicional de quinquênio com base na Lei Municipal 2.754/98, haja vista que referida lei trata sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério e que os autores não integram o quadro de pessoal do Magistério". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.009268-8/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14.05.2015, publicação da súmula em 25.05.2015)

"A teor do disposto no art. 42, §5º da Lei Municipal nº 2.686/97, que dispõe sobre o plano de carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, assegurada também a concessão do benefício. - Incabível a substituição do adicional quinquenal pelo anuênio, instituído pela Lei Municipal nº 2.754/98, eis que de aplicação restrita ao âmbito do magistério." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.009024-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30.04.2015, publicação da súmula em 12.05.2015)

E, percebe-se que um dos motivos eleitos para o acolhimento da argumentação dos autores é que a lei municipal que instituiu o anuênio não poderia dispor em desconformidade com o texto da lei orgânica municipal que garante o direito ao adicional por quinquênio.

Ocorre que, em ocasião recente, a Suprema Corte apreciou o RE nº 590.829 (Tema 223) - oriundo deste Tribunal em julgamento ocorrido em ação direta de inconstitucionalidade - e reconheceu que a lei orgânica municipal não pode, sob vício de inconstitucionalidade formal, originariamente criar direito e atribuí-lo a servidor quando houver aumento de despesa.

É possível, então, constatar a relevância da questão jurídica ora em discussão e que pode abranger um universo bastante considerável de servidores públicos efetivos do Município de Coronel Fabriciano.

Sim, porque é necessário decidir sobre qual preceito normativo deverá ser utilizado no que concerne ao adicional por tempo de serviço pago ao servidor público municipal acima mencionado.

E, por abranger benefício remuneratório de interesse de toda uma categoria, a uniformidade do tratamento jurídico da controvérsia - saber se a previsão inserida no Plano de Vencimentos do Magistério pode abranger todo o quadro de servidores - é necessária, para impedir que, no âmbito do Tribunal de Justiça, tenha-se, diante de um número bastante considerável de processos de igual matéria jurídica, decisões de conteúdos diversos.

Dessa forma, creio existir interesse público em preservar a segurança jurídica e de se conferir tratamento uniforme aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano no que concerne ao adicional por tempo de serviço, e, assim, considero que a questão deve ser submetida ao julgamento da 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, na forma da lei processual civil e do regimento interno (art. 335, III).

3. Conclusão

Fundado nessas considerações, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível.

DES. WASHINGTON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DECLINARAM DA COMPETÊNCIA."

BOCO9584---WIN/INTER

#CO9585#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - LICENÇA PRÊMIO - INDENIZAÇÃO POR EXONERAÇÃO A PEDIDO

CONSULENTE: SAAE/MG

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

O SAAE, no uso de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, expõe que determinado servidor ocupante do cargo efetivo de pedreiro foi exonerado a pedido, recebendo seus direitos relativos a dias trabalhados, 13º salário e férias com abono de 1/3. Em seguida apresentou requerimento quanto a possível indenização, em pecúnia, da licença prêmio a que faria jus, segundo seu tempo de efetivo exercício.

Isto posto, solicita nossa análise e parecer técnico quanto a viabilidade de deferimento de seu pedido, para o que nos copia o Estatuto do Servidor e do regime único do Município (LC-666/93) e a Lei 1100/2006, que reestrutura o SAAE/MG.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei Municipal Complementar nº 666/93 - Estatuto do Servidor

Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos do Município, Minas Gerais, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o Estatutário, e tem natureza de direito público.

Art. 94. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo.

§2º As férias-prêmio não gozadas poderão ser computadas em dobro para fins de aposentadoria.

Art. 95. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo;

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo com virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa de família, sem remuneração
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Lei Municipal nº 1100/2006 - Reestruturação do SAAE

Art. 56. A cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo e função o qual este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 86. São extintas todas as gratificações e vantagens pecuniárias não dispostas nesta lei.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Examinando-se a LC-666/93, Estatuto e Regime Único, observa-se em seu art. 1º que realmente se aplicou também aos servidores da Autarquia, uma vez que o SAAE não dispunha, na ocasião, da lei de regência própria.

Nesta mesma lei observa-se também que foi criada em seus arts. 94 e 95 a vantagem intitulada licença prêmio, objeto desta consulta, e sabiamente nada mencionou sobre quinquênios, pois é sabido que estes dois benefícios aumentam exponencialmente a despesa com pessoal, estourando qualquer orçamento.

Passados 13 anos da Lei 666/93, ou seja, em 2006, foi sancionada a lei nº 1100/06, que tratou da reestruturação e organização administrativa do SAAE, desta feita criando o quinquênio em seu art. 56 e nada mencionou quanto a licença-prêmio, pelo contrário extinguindo-a por força de seu art. 86, c.c. art. 88, restando claro que somente esta lei tem a regulamentação do SAAE, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

O benefício da licença-prêmio de que trata o art. 94 da Lei 666/93 teve vigência plena, sobre todos os servidores do Executivo, inclusive das autarquias, nos anos de 1993 até 2006.

Entretanto, o SAAE e seus servidores passaram a ser regidos pela lei 1100/2006, que por sua vez lhe concedeu o adicional por tempo de serviço de 10% a cada 5 anos (art. 56), extinguindo-se a licença-prêmio, da qual não fez menção, a teor dos artigos 86 e 88.

Assim, com base nas considerações técnicas e legais retro expostas, esta consultoria é de parecer que o referido requerimento deve ser indeferido, por não encontrar suporte legal em vigor.

A consultante mencionou o artigo 86, § 8º da Lei Orgânica sem transcrição do mesmo, o qual se recomenda analisar, pois poderá ter conteúdo que altere a presente conclusão.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9585---WIN

#CO9586#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - TRIBUTAÇÃO - GESTÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES - INCIDÊNCIA DE ISSQN

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A chefia de tributação da Prefeitura no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos a nota fiscal de serviços da empresa contratada para coleta, remoção e incineração de resíduos hospitalares, na qual foi exigido o destaque o ISSQN em favor do município contratante, atitude esta contestada pela empresa, sob o argumento de que, embora a coleta seja feita no município contratante, o material contaminado é transferido para outra cidade, onde se localiza a unidade de tratamento e destinação destes resíduos.

Isto posto, solicita nossa análise e parecer quanto à tributação do ISSQN.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei Complementar nº 116/2003 - ISSQN

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

Lista de serviços - item 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O ISSQN é regulamentado pela LC-116/2003, cujo artigo 3º dispõe que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, abrindo exceções, nos incisos subsequentes, dentre eles o inciso VI, que inclui a coleta, remoção, incineração, tratamento e reciclagem do lixo.

No caso em tese é pertinente a dúvida que se extrai do inciso VI do art. 3º acima citado, porque na mesma descrição o legislador incluiu os serviços de coleta e remoção, que são realizados no município contratante, como também os serviços de incineração, tratamento e reciclagem, que são executados em outro município onde se localizam os equipamentos industriais do prestador.

Entretanto, embora o objeto contratual tenha início no município contratante, que é a coleta e remoção dos resíduos, esta passa a ser uma atividade secundária, porque o objetivo final é a incineração, tratamento e reciclagem, que são desenvolvidas no estabelecimento do prestador.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamentos nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que o ISSQN sobre o serviço de gestão e destinação final do lixo hospitalar é devido realmente ao município da empresa, onde se localizam os equipamentos do prestador, e não ao município de tomador do serviço, ainda que ocorram nele as atividades de coleta e remoção que no caso são consideradas secundárias.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9586---WIN